



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053951-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante LUZIA MARILENE LUCAS PASSOS, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053951-98.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 1004925-56.2024.8.26.0236

Comarca: Ibitinga (1ª Vara Cível)

Agravante: Luzia Marilene Lucas Passos

Agravado: Banco Agibank S/A

Juiz: Mariana Marques Barbieri

Voto nº 4.040

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte agravante que, devidamente intimada, de forma injustificada e reiterada, deixou de juntar aos autos a documentação requisitada - Documentação exibida que, todavia, comprova a existência de valores em conta bancária em montante superior a 10 vezes o valor de seu benefício previdenciário e suficiente para arcar com as custas processuais - Renúncia ao direito de ser representada pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira afastada pelas circunstâncias da causa - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 52/53 dos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. indenização por danos morais e materiais de origem, que indeferiu a gratuidade judiciária, porque a autora omitiu documentos e os apresentados comprovam a existência de conta bancária com “saldo superavitário em quantia correspondente a pelo menos dez vezes o valor da aposentadoria”.

A agravante afirma, neste recurso, não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, inclusive

considerando os gastos com saúde, além disso, exibiu todos os documentos pleiteados pelo juízo e que comprovam sua renda mensal de R\$1.122,25, advinda unicamente de sua aposentadoria do INSS. Adiciona que, em outras ações judiciais, o benefício foi deferido e a contratação de advogado particular não impede a sua concessão. Assim, entende que nada há que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, estando comprovadas, ainda, as despesas que impedem o recolhimento de custas.

Efeito suspensivo deferido, apenas para evitar a prematura extinção do feito (fls. 29/30).

Dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, uma vez não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Mas o agravo não merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

- 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.*
- 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).**

A autora comprovou o recebimento de benefício previdenciário no valor líquido mensal de R\$ 1.133,25 (fls. 19/21 da origem).

A parte foi devidamente intimada, na origem, para exibir os seguintes documentos:

Dessa feita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, para apreciação do pedido de justiça gratuita a parte requerente deverá apresentar, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício: a) todos os comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge, se houver; b) extratos de todas as contas correntes e de investimentos, acompanhados do relatório de contas do Registrato emitidos pelo BCB; c) faturas de cartões de crédito dos últimos 3 meses; d) última declaração de renda apresentada à Receita ou a declaração de isenção, notadamente porque a inexistência de restituição (fls. 22/24), não induz a afirmar que ela não tenha que entregar as declarações.

Em resposta, exibiu apenas os documentos de fls. 44/51, exclusivamente sobre a aposentadoria.

Daí a decisão agravada, que não comporta reparos.

Como já anotado no *decisum* ora vergastado, o único extrato de conta bancária exibido pela agravante é o de fls. 29 da origem, que comprova a existência de saldo de R\$15.403,05 em 01/08/2024 e R\$12.263,37 em 12/09/2024.

Assim, fica evidenciada a existência de patrimônio suficiente para fazer frente às custas processuais, mormente considerando o valor da causa, atribuído em R\$10.068,94 para novembro/2024.

Ademais, pela reiterada resistência da parte a exibir os demais documentos, inclusive quanto à existência de outras contas bancárias através do relatório Registrato, fica evidente a sua intenção de omitir documentos e, diante do conjunto probatório já amealhado, a omissão não pode vir em proveito da própria parte.

Por fim, embora tenha alegado, não comprovou as aludidas despesas com saúde ou qualquer outra que a impeça de recolher as custas processuais.

Nesse contexto, a inércia na juntada da totalidade dos documentos determinados, de forma injustificada e reiterada, somada aos valores existentes em conta corrente, afasta a presunção relativa advinda da declaração de pobreza firmada exclusivamente por pessoa natural.

Por isso, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

Não se desconhece que a constituição de advogado particular, desacompanhada de outros elementos em sentido contrário, não pode obstar a concessão do benefício, como expressamente dispõe o artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Porém, no caso em exame, a renúncia ao direito de ser representada pela Defensoria Pública, aliada à intencional omissão de documentos e a prova da existência de saldo em conta bancária de valor considerável, somente reforça a conclusão pela desnecessidade do benefício.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo à coletividade.

É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessários, além de mover a máquina judiciária.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

Enfim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Esse vem sendo o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de produção antecipada de provas. R. decisão agravada que indeferiu o pedido de gratuidade. Pessoa natural. Agravante que não faz jus à benesse. Injustificada recusa de apresentação de documentos indicados pelo Egrégio Juízo de Origem, os quais ensejariam a verificação da sua situação econômica. Documentos, inclusive, de fácil obtenção. Determinação de complementação da documentação, neste grau de jurisdição, também não atendida, com solicitação injustificada de prazo. Circunstâncias que impõe reconhecer a capacidade financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sérios indícios de omissão de bens e renda. R. decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2004461-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Agravo de instrumento. Ação de declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. cominatória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Autor que não deu integral atendimento ao comando do juízo de primeiro grau, para que trouxesse elementos destinados a comprovar a alegada hipossuficiência econômico-financeira, sem explicação do porquê da omissão, mesmo após sucessivas concessões de prorrogação de prazo para apresentação dos indigitados documentos. Quadro dos autos sugestivo de que o autor procura sonegar informações do juízo. Valor atribuído à causa, além disso, pouco expressivo. Consideração, por outro lado, de que a ação foi proposta, sem justificativa plausível, no Estado de São Paulo, quando poderia sê-lo no foro do domicílio do autor, situado no Estado do Paraná, a mais de quatrocentos quilômetros da comarca do ajuizamento. Contratação de advogado particular, em vez de utilização dos serviços da Defensoria Pública. Cenário fazendo presumir que o autor tem condições de arcar com as despesas do processo, haja vista ter assumido, no mínimo, o risco dos expressivos gastos com eventuais deslocamentos do local de sua residência até o foro da causa. Precedentes da Câmara. Bem indeferido, portanto, o pedido de gratuidade. Negaram provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2328614-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte agravante não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo à D. Magistrada de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator